



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado

Sob N° 8664
10/12/15
Al

Responsável

Pelotas, 09 de dezembro de 2015.

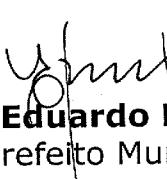
MENSAGEM N° 077/2015.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar a exploração dos serviços públicos de Esgotamento Sanitário.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar a exploração dos serviços públicos de esgotamento sanitário e, dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, diretamente ou por intermédio do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, em observância ao quanto disposto no artigo 175 da Constituição Federal, e nos termos da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, autorizado a delegar, total ou parcialmente, mediante prévio procedimento licitatório, a exploração dos serviços públicos de esgotamento sanitário, precedidos ou não de obra pública, utilizando-se, para este fim, de quaisquer das modalidades previstas nas Leis Federais n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993, n.º 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, n.º 11.107, de 06 de Abril de 2005 e n.º 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, bem como na Lei Municipal nº 5.115, de 04 de maio de 2005, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no escopo da prestação dos serviços a serem delegados as ações de apoio à gestão comercial, redução de perdas físicas, otimização do sistema de cobrança e gestão de gastos, visando a incrementar a eficiência do sistema público de abastecimento de água, que continuará sob gestão do SANEP.

Art. 2º A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá, em qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, observar às diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de Janeiro de 2007.

Art. 3º Quando da delegação a que se refere o art. 1º desta Lei, deverão ser estipuladas cláusulas e condições que assegurem a prestação dos serviços de modo adequado, observado o disposto na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de Setembro de 1990, Lei Federal n.º 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, e, se aplicável, na Lei Federal n.º 11.079, de 30 de Dezembro de 2004.

Parágrafo único. Os instrumentos de delegação deverão ajustar-se às metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso

Jul

racional da energia e de outros recursos naturais nos termos do inc. II do § 2.º do art. 11 da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de Janeiro de 2007.

Art. 4º A delegação a que se refere o art. 1º desta Lei abrangerá a área urbana do Município.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, desapropriações por utilidade pública, bem como estabelecer servidões de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos serviços de esgotamento sanitário no Município.

Art. 6º O exercício das atividades de fiscalização e regulação da prestação dos serviços observará, em especial, o disposto nos artigos 21 a 27 da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, e será realizada por órgão ou entidade a ser fixada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 09 de dezembro de 2015.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal



Registre-se. Publique-se.

Nadison Hax
Chefe de Gabinete

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação e deliberação desta Casa Legislativa, proposta de Lei Municipal autorizativa da delegação da exploração dos serviços públicos de esgotamento sanitário do Município, com fundamento no disposto no art. 6º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, vale ressaltar que o presente projeto de lei não disciplina a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água, que continuará sob gestão do SANEP. O projeto de lei apenas autoriza o Poder Executivo a incluir no escopo da prestação dos serviços a serem delegados as ações de apoio à gestão comercial, redução de perdas físicas, otimização do sistema de cobrança e gestão de gastos, visando a incrementar a eficiência do sistema público de abastecimento de água, que continuará sob gestão do SANEP.

Ademais, há que ser ressaltado que a regular prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário consiste, sabidamente, em requisito básico para o atingimento de níveis satisfatórios de saúde pública, sendo certo que as ações de esgotamento sanitário, quando efetivas, possuem impacto direto na redução de doenças e taxas de mortalidade.

Nesse sentido, os estudos que embasaram a elaboração do Plano Municipal de Saneamento de Pelotas revelaram deficiências no atual sistema de esgotamento sanitário do nosso Município. Mais do que isso, apontaram para a premente necessidade de universalização dos referidos serviços, de modo a garantir à totalidade da população o pleno acesso ao sistema.

Ocorre que, para o alcance das metas estipuladas no Plano Municipal de Saneamento de Pelotas, serão necessários altos investimentos, além de expertise para que tais investimentos resultem em melhorias concretas para nossos munícipes.

Nesse sentido, exatamente em razão da necessidade de investimentos e conhecimentos específicos para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário, deve-se considerar válida a alternativa da delegação dos referidos serviços a um particular que detenha aptidão para tanto, mediante licitação. Vale ressaltar, nesse particular, que a redação atual dos §§ 2º e 3º do artigo 251 da Lei Orgânica não vedam a delegação dos serviços de esgotamento sanitário do Município a particulares, tratando especificamente da "privatização" ou "comercialização de parte ou de todo o serviço público de abastecimento de água e de saneamento básico do município", bem como à

Yuri

"transferência a outra esfera de governo", o que não pode e não deve ser confundido com a concessão dos serviços pelos instrumentos contratuais regrados pelas Leis Federais nº 8.987/95 (concessão comum) e nº 11.079/2004 (concessão patrocinada e concessão administrativa, ambas modalidades de PPPs), que são alternativas de prestação dos serviços que não representam quer privatização, quer comercialização ou transferência a outra esfera de governo dos serviços públicos de esgotamento sanitário do Município, e sim modalidades de delegação da prestação desses serviços, que continuam sob titularidade municipal.

Trata-se de alternativa que vem sendo amplamente adotada em inúmeros Municípios brasileiros, os quais, buscando melhor atender à população – num cenário de limitações técnicas e orçamentárias –, contratam, mediante prévia licitação, empresas especializadas na prestação de serviços de esgotamento sanitário, com o objetivo de viabilizar sua universalização.

Desta forma, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo para a apreciação e aprovação da presente proposição de Lei, observando-se, quanto à sua tramitação, o disposto na Lei Orgânica, bem como as normas constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M." or "J. M. S.", is placed here.